

Proíbe a venda de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, conveniências e estabelecimentos similares no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Janaina Riva, tem por objetivo proibir a venda de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, conveniências e estabelecimentos similares no âmbito da cidade de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

A proposta contida no PL 968/2021, objetiva proibir a venda e/ou dispensação de qualquer tipo de medicamento, mesmo aquele que não exija receita médica em mercados, supermercados, lojas de conveniências e outros estabelecimentos que não estejam enquadrados no conceito de farmácia estabelecido nos incisos I e II e caput do artigo 3º da Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014.

De acordo com a justificativa, a comercialização de medicamentos sem a orientação de um farmacêutico representa riscos à saúde dos munícipes. Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto é a proteção da saúde pública, já que, como bem ressaltado pelo nobre autor na justificativa do projeto, é de suma

importância que os medicamentos sejam disponibilizados com a orientação de um profissional habilitado.

O autor destacou, ainda, que a venda de medicamentos em supermercados contribui para o incentivo à automedicação, fato que acaba por expor a população a riscos como intoxicações, interações medicamentosas, mascaramento de sintomas, agravamento de doenças além da diminuição da capacidade produtiva e da qualidade de vida da população.

Neste aspecto, portanto, o projeto insere-se na competência prevista pelo art. 24, XII, c/c 30, II, da Constituição Federal, para editar normas voltadas à proteção e defesa da saúde.

Desta forma, o projeto harmoniza-se com o entendimento que vem sendo adotado pelo STF em relação ao exercício da competência legislativa municipal concorrente e administrativa comum a todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109: Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

Conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado a defesa da saúde, genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato

ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei.

A literatura e os estudos científicos não apontam evidências e não respaldam o argumento de que existam medicamentos inofensivos à saúde humana, o consenso entre os profissionais da saúde é justamente o contrário, ou seja, os medicamentos isentos de prescrição não são isentos de risco ou de necessidade de orientação farmacêutica, exigência prevista Lei Federal nº 5.991/73 que define como produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico e a necessidade da presença de farmacêutico, vejamos:

A Lei Federal nº 5.991/73:

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) Farmácias*
- b) Drogarias*
- c) Posto de medicamentos e unidades volantes*
- d) Dispensário de medicamentos.*

Destaca-se ainda o disposto nos artigos 4º, 5º e inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº13.021/14:

Art. 4º - A Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos, industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Art. 5º - No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º - Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

Mesmo os medicamentos isentos de prescrição, usados isoladamente ou em combinação com outros medicamentos, sejam eles de uso contínuo ou pontual, podem causar danos graves à saúde e os riscos aumentam exponencialmente quando associados à drogas, álcool ou medicamentos de uso controlado.

Assim entendemos que a proibição da venda de remédios em supermercados, limitando a venda nos locais onde prevê a Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, visa resguardar a saúde da população mato-grossense.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 968/2021, por entender que a proibição da venda de remédios em supermercados contribui para a saúde pública.

Atenciosamente,

IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT